



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 592 - SP (2024/0270613-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO**
AGRAVADO : **CARLOS AYMAR SRUR BECHARA**
ADVOGADO : **MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Presentes a probabilidade do direito alegado pelos requerentes e o perigo de perecimento de direitos pela demora na obtenção da tutela judicial definitiva, revela-se cabível a concessão de tutela provisória de urgência em medida cautelar antecedente, de modo a conferir efeito suspensivo a agravos em recurso especial ainda em trâmite perante o Tribunal de origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 592 - SP (2024/0270613-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO**
AGRAVADO : **CARLOS AYMAR SRUR BECHARA**
ADVOGADO : **MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Presentes a probabilidade do direito alegado pelos requerentes e o perigo de perecimento de direitos pela demora na obtenção da tutela judicial definitiva, revela-se cabível a concessão de tutela provisória de urgência em medida cautelar antecedente, de modo a conferir efeito suspensivo a agravos em recurso especial ainda em trâmite perante o Tribunal de origem.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para impugnar a decisão monocrática de fls. 1.867/1.870, por meio da qual deferi tutela provisória de urgência requerida em medida cautelar antecedente, a fim de atribuir efeito suspensivo aos agravos em recurso especial interpostos nos autos do processo 0006097-87.2012.8.26.0586, em curso perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o agravante, em síntese, que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória no caso concreto, notadamente o "fumus boni iuris", já que houve diversas tentativas de citação pessoal do agravado LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO, não sendo razoável aguardar-se indefinidamente o êxito das diligências ou diligenciar-se em todos os endereços para se proceder à citação

editância. Quanto ao "periculum in mora", sustenta-se que *"a paralização (sic) do processo, além de representar risco ao resultado útil do processo, permitirá que, com o trânsito em julgado, o agente público ímprobo seja investido em mandato eletivo em desacordo com o que determina a Constituição da República"* (fl. 1.894). Impugna-se, alfin, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo co-agravado CARLOS AYMAR SRUR BECHARA.

Os agravados ofereceram impugnação (fls. 1.883/1.899), protestando pelo desproimento do agravo interno e pela expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), *"para que sejam tomadas providências em relação à manipulação da prova apresentada neste agravo com o objetivo de ludibriar esse E. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 1.924).

É o relatório.

VOTO

Agrava-se da decisão singular por meio da qual deferi efeito suspensivo aos agravos em recurso especial interpostos por LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO e CARLOS AYMAR SRUR BECHARA nos autos de ação de improbidade administrativa corrida perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e registrada sob o numeral 0006097-87.2012.8.26.0586.

Vejo como presentes os requisitos processuais autorizadores do deferimento da tutela recursal provisória de urgência, razão pela qual encaminho voto pelo desproimento do agravo interno.

Quanto ao requisito da plausibilidade do direito alegado, vale dizer que a ação de improbidade administrativa teve curso mediante citação editalícia de um dos réus (LUIZ ANTONIO), o que se deu a despeito da existência nos autos de informação quanto a **endereço não diligenciado**, o que, em tese, permitiria a ocorrência do ato processual de citação pessoal desse agravado.

Cientificado o réu da existência do processo somente após a edição do acórdão condenatório, de julgamento da apelação, houve veiculação da questão afeta à nulidade da citação editalícia em embargos declaratórios.

O recurso integrativo, nada obstante, foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que, **embora admitindo-se a existência nos autos de**

endereço não diligenciado, já teriam ocorrido diversas diligências negativas, o que estaria a comprometer o andamento célere da ação.

Repito, para o fim de não deixar qualquer dúvida quanto ao contexto procedimental em exame: não se está aqui a discutir se o juízo deve ou não diligenciar "ad infinitum" na busca por endereço do réu com vistas à sua citação pessoal; discute-se apenas se é válida citação realizada por edital ainda quando existente nos autos endereço do réu localizado pelo juízo, mas ainda não diligenciado.

É certo que a fundamentação do acórdão recorrido prestigia o princípio da celeridade, mas o faz, a meu sentir, em detrimento de garantias processuais inalienáveis, tais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, além de conferir aplicação ao art. 256, II e § 3º, do CPC - devidamente prequestionado no recurso especial - em hipótese na qual o local em que situado o réu não poderia ainda ser considerado ignorado ou incerto, uma vez que não esgotadas todas as tentativas de sua citação pessoal por meio de diligência a ser realizada em endereço já identificado, existente nos autos.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ademais, aparenta colidir com sedimentada jurisprudência deste STJ, que só admite a citação por edital após o esgotamento de todos os meios disponíveis ao Juízo para a efetivação da citação pessoal.

Nesse sentido, cito precedentes da Primeira Turma, os quais, embora alusivos a processo de execução fiscal, revelam uma "ratio decidendi" inequivocamente aplicável à espécie:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.103.050/BA (repetitivo), firmou a orientação de que a citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que é válida a citação por edital na presente execução uma vez que houve exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.909.660/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR

EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital, na execução fiscal, é medida excepcional, razão pela qual só é admitida após esgotados os meios reais de localização da parte demandada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.852.706/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1a. Turma, DJe 18.12.2020, e AREsp 1.050.314/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 2a. Turma, DJe 15.5.2017.

2. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.665.820/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

Além do "fumus boni iuris", considereei presente também o "periculum in mora", já que os requerentes da tutela provisória de urgência revelavam pretensões eleitorais, de modo que a produção de efeitos imediatos pelo acórdão condenatório desafiado pelo recurso especial poderia lhes impor prejuízos irreparáveis, tais como a exclusão da disputa eleitoral municipal que se avizinhava, especialmente em razão da previsão de inelegibilidade contida no art. 1º, I, "I", da LC 64/90.

É bem verdade que o Ministério Público paulista, neste agravo interno, veicula fatos novos, supervenientes à decisão agravada, no sentido de que nenhum dos agravados teria aderido, como candidato, ao pleito eleitoral de 2024. Essa novidade, ainda que verdadeira, não acarreta por si a invalidade da decisão agravada, e não enseja, portanto, a sua reforma, ainda mais que a produção imediata de efeitos pelo acórdão recorrido pode acarretar outros prejuízos aos agravados, tais como a execução provisória do título condenatório.

Além disso, os agravados rebatem, com veemência, a afirmação do Ministério Público, dando conta de que CARLOS AYMAR SRUR BECHARA teria concorrido ao cargo de Prefeito Municipal de Araçatuba/SP. Por isso, requerem que os fatos sejam levados por ofício ao conhecimento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pois identificam aparente manipulação dolosa de dados trazidos ao processo na petição de agravo interno protocolada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esse anuviado enredo eleitoral é o quanto basta, por um lado, para concluir-se pela existência e permanência do "periculum in mora". De outra parte, encaminho voto pelo indeferimento do requerimento de expedição de ofício ao CNMP formulado pelos agravados, o que fundamento na patente desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para o fim almejado, cabendo aos interessados, a seu critério e por livre exercício do direito constitucional de petição, comunicar

o órgão competente acerca de fatos aos quais atribuem a pecha de falta funcional ou disciplinar cometida por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por fim, registro que embora não se discuta, na origem, a validade da citação do requerente CARLOS AYMAR SRUR BECHARA, a extensão dos efeitos da decisão de deferimento da tutela de urgência para esse corréu é medida que se impõe, uma vez que eventual provimento do recurso especial com o reconhecimento da nulidade da citação ficta do requerente LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO implicará declaração de nulidade do processo "ab initio", desconstituindo-se, assim, o acórdão condenatório que, por ora, subsiste em desfavor de ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt na TutCautAnt 592 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0270613-3

Número de Origem:

00060978720128260586 60978720128260586

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

REQUERENTE : CARLOS AYMAR SRUR BECHARA

ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

AGRAVADO : CARLOS AYMAR SRUR BECHARA

ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025